FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001711-35.2016.8.26.0566 - 2016/000367**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de IP, BO - 021/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 3543/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCOS FERNANDO DO CARMO

Data da Audiência 16/02/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCOS FERNANDO DO CARMO, realizada no dia 16 de fevereiro de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas RIVALDO APARECIDO AMBRÓSIO e IZOMAR MOREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCOS FERNANDO DO CARMO pela prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado é reincidente, mas não específico, sendo possível a concessão da restritiva de direitos, bem como a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser diverso do fechado, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCOS FERNANDO DO CARMO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade positivada pelo BO de

FLS.



Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fls. 06/07, exame de fl. 09, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que havia ingerido 8 latas de cerveja antes de conduzir a motocicleta e ser abordado pela polícia. Sua versão foi reforçada pelas testemunhas ouvidas nesta data. Assim, procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase, compenso a reincidência (fl. 87) com a confissão judicial. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade diante da reincidência, sendo inviável a aplicação de qualquer outro benefício penal pelo mesmo motivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCOS FERNANDO DO CARMO à pena de 6 meses de detenção, 10 dias-multa, no piso mínimo, e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, . Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensor Público:	